



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265728 - PA (2026/0119483-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WALDIR BELTRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial da Defesa, cujo objetivo era reformar acórdão que, em recurso em sentido estrito, recebeu a denúncia por tráfico de drogas após rejeição inicial por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).

2. *Fato relevante.* Denúncia pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Materialidade indicada por laudo toxicológico e auto de apreensão de 26 porções de cocaína (26,5 g). Indícios de autoria extraídos de boletim de ocorrência e declarações extrajudiciais de policiais, em contexto de local conhecido por consumo e tráfico, tentativa de fuga, abordagem e posse da droga, com admissão de propriedade para consumo.

3. *As decisões anteriores.* Sentença rejeitou a denúncia por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III). Tribunal local deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, à vista de indícios mínimos de autoria e materialidade e do atendimento ao CPP, art. 41. A decisão agravada consignou a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, ante a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reforma do acórdão que recebeu a denúncia por tráfico de drogas, sob alegação de ausência de justa causa e violação aos arts. 155 e 395, III, do CPP, prescinde do reexame do contexto fático-probatório, ou se atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recebimento da denúncia exige a presença de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, bem como a descrição adequada dos fatos (CPP, arts. 395, III, e 41), sem juízo antecipado de absolvição na fase de admissibilidade.
6. O acórdão de origem apontou laudo toxicológico, auto de apreensão e relatos policiais como suporte indiciário mínimo, apto a autorizar o prosseguimento da ação penal, o que atende às balizas legais da admissibilidade.
7. A alteração desse entendimento demandaria reavaliação do lastro indiciário valorado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. As alegações de mera reavaliação jurídica não demonstram que a modificação pretendida prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 41, 155 e 395, III; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.709.604/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 18.06.2025; STJ, AREsp 2.560.904/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265728 - PA (2026/0119483-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WALDIR BELTRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial da Defesa, cujo objetivo era reformar acórdão que, em recurso em sentido estrito, recebeu a denúncia por tráfico de drogas após rejeição inicial por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).

2. *Fato relevante.* Denúncia pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Materialidade indicada por laudo toxicológico e auto de apreensão de 26 porções de cocaína (26,5 g). Indícios de autoria extraídos de boletim de ocorrência e declarações extrajudiciais de policiais, em contexto de local conhecido por consumo e tráfico, tentativa de fuga, abordagem e posse da droga, com admissão de propriedade para consumo.

3. *As decisões anteriores.* Sentença rejeitou a denúncia por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III). Tribunal local deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, à vista de indícios mínimos de autoria e materialidade e do atendimento ao CPP, art. 41. A decisão agravada consignou a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, ante a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reforma do acórdão que recebeu a denúncia por tráfico de drogas, sob alegação de ausência de justa causa e violação aos arts. 155 e 395, III, do CPP, prescinde do reexame do contexto fático-probatório, ou se atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recebimento da denúncia exige a presença de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, bem como a descrição adequada dos fatos (CPP, arts. 395, III, e 41), sem juízo antecipado de absolvição na fase de admissibilidade.

6. O acórdão de origem apontou laudo toxicológico, auto de apreensão e relatos policiais como suporte indiciário mínimo, apto a autorizar o prosseguimento da ação penal, o que atende às balizas legais da admissibilidade.

7. A alteração desse entendimento demandaria reavaliação do lastro indiciário valorado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. As alegações de mera reavaliação jurídica não demonstram que a modificação pretendida prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 41, 155 e 395, III; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.709.604/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 18.06.2025; STJ, AREsp 2.560.904/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALDIR BELTRÃO DE ALMEIDA** contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial (fls. 256-259).

No agravo regimental, o agravante requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e

restabelecida a decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 267-272).

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, (fls. 114-116). A denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 144-146). O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito nº 0823058-56.2024.8.14.0401, recebendo a denúncia por tráfico de drogas, com fundamento na presença de indícios mínimos de autoria e materialidade e no atendimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (fls. 201-206).

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa e insuficiência probatória para o recebimento da denúncia (fls. 212-218).

Nas razões do presente agravo regimental, alega a defesa que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pretendendo apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas pelas instâncias ordinárias, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Sustenta o agravante a ausência de circunstâncias concretas de comércio ilícito, indicando não terem sido apreendidos balança de precisão, dinheiro fracionado, aparelho celular com tratativas de venda, interceptações telefônicas, identificação de usuários ou investigação prévia, além de o agravante ter assumido a propriedade da droga para consumo próprio. A partir dessa moldura fática, afirma que, à luz dos artigos 155 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal, não se configuram elementos mínimos aptos a evidenciar justa causa para o recebimento da denúncia por tráfico de drogas.

O Tribunal local, analisando o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, deu-lhe provimento para receber a denúncia, considerando os seguintes fundamentos (fls. 204):

Em que pesem as relevantes ponderações do Juízo “ad quo”, entendo que razão assiste ao Ministério Público.

Consoante relatado, a denúncia descreve suposto tráfico de drogas ocorrido no dia 31/10/2024. Na oportunidade, o acusado tinha em sua posse 26 (vinte e seis) porções de cocaína.

O inquérito policial consubstancia, a princípio, a acusação ministerial. Nesse sentido, vejo que a materialidade foi demonstrada pelo laudo toxicológico e auto de apreensão, enquanto a autoria é corroborada pelo teor do boletim de ocorrência e pela declaração extrajudicial dos policiais militares condutores do flagrante.

Conforme de infere desses documentos, os policiais militares de ronda pelo bairro do Barreiro em Belém, ao passarem pela Passagem Santa Rosa, local conhecido pelo intenso consumo e tráfico de drogas, avistaram o denunciado em atitude suspeita, o qual correu para fugir da abordagem assim que percebeu a presença da guarnição. Diante do ocorrido, os militares saíram em perseguição ao denunciado e obtiveram êxito em alcançá-lo ainda na Passagem Santa Rosa. Realizada a abordagem, fora constatado que o mesmo portava 26 (vinte e seis) petecas de substância semelhante a cocaína, pesando 26,5g (vinte e seis gramas e cinco decigramas), acondicionadas em recortes de plástico da cor verde. Na ocasião, o réu teria afirmado ser proprietário da substância apreendida.

Nesse contexto, entendo que não há que se falar em ausência de justa causa, uma vez que a acusação oferecida pelo Ministério Público se encontra devidamente amparada pelos elementos probatórios até então constantes nos autos, havendo um suporte mínimo para o exercício da ação penal. Ressalto que a denúncia se encontra formal e materialmente adequada nos moldes dos parâmetros estipulados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e expõe, de maneira precisa, os fatos imputados ao acusado, viabilizando, assim, o exercício do direito de defesa. Com isso, não se está dizendo que o denunciado tenha, de fato, praticado o crime narrado na peça acusatória. Apenas que existem indícios da prática delitiva, que embora não sejam, por si sós, suficientes para um juízo de condenação, autorizam o prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrido, após a sua citação pessoal.

[...]

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para receber a denúncia (Súmula 709 do STF) oferecida em desfavor do recorrido WALDIR BELTRÃO DE ALMEIDA, em razão da presença da justa causa e requisitos do artigo 41 do CPP, determinando, outrossim, a imediata devolução dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Conforme consignei na decisão agravada, a "denúncia deve ser acompanhada de elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a abertura da persecução penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Para tanto, impõe-

se a apresentação de indícios suficientes, capazes de conferir respaldo à narrativa acusatória com mínima consistência, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (AREsp n. 2.560.904/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024)."

No caso dos autos, assentei que "o acórdão recorrido registrou que a materialidade está demonstrada pelo laudo toxicológico e pelo auto de apreensão das 26 porções de cocaína, pesando 26,5 g, e que os relatos policiais e o boletim de ocorrência corroboram indícios de autoria, sendo indevido, na fase de admissibilidade, o juízo antecipado de absolvição."

Para acolher a pretensão da defesa quanto à ausência de justa causa e inexistência de suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, registrei que seria necessário a reavaliação do lastro indiciário considerado pelo Tribunal de origem, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7, STJ. (AgRg no AREsp n. 2.709.604/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

Nesse contexto, as razões suscitadas pelo agravante referentes à inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ, não afastam a conclusão adotada na decisão agravada, estando ausente demonstração concreta de que a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem prescindiria do reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, diante da ausência de argumentos capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.728 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119483-2

Número de Origem:

08230585620248140401 8230585620248140401

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDIR BELTRAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR
PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS -
COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO
DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDIR BELTRAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR
PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026